



EXMO. SR. SUB-PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA JUNTO AO EGRÉGIO SUPERIOR  
TRIBUNAL ELEITORAL

Os advogados Modesto Souza Barros Carvalhosa, que abreviadamente assina Modesto Carvalhosa ([carvalhosa@carvalhosa.com.br](mailto:carvalhosa@carvalhosa.com.br)), e Eduardo Motta Spinola e Castro, que abreviadamente assina Eduardo Spínola e Castro ([spinola.adv@gmail.com](mailto:spinola.adv@gmail.com)), brasileiros, domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Rua Cristiano Viana nº 401, 10º andar, conjunto 1002, CEP 05411-000, inscritos na OAB/SP sob os números 10.974 e 142.193, vêm oferecer

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, postulante à candidatura à Presidência da República, atualmente domiciliado na sede da Polícia Federal na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Código Civil, art. 76, parágrafo único), com fundamento no art. 350 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), pelos motivos que passam sucintamente a expor.

1. O Representado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (doravante designado apenas "Representado") apresentou ao E. Tribunal Superior Eleitoral, em 15 de agosto corrente, pedido de registro de sua candidatura à Presidência da República.
2. Com seu pedido de registro, o Representado apresentou certidão da Justiça Federal da 3ª Região, que não dava notícia de fato determinante de sua inelegibilidade, consoante o art. 1º, inciso I, alínea "e", nºs 1 e 6, da Lei Complementar nº 65/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (esta, conhecida como "Lei da Ficha Limpa").
3. Entretanto, o Representado foi condenado a pena superior a 12 anos de prisão, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por decisão do Tribunal Federal da 4ª Região, fato notório, que dispensa prova.
4. A condenação do Representado por órgão judicial colegiado o torna inelegível para qualquer cargo, conforme o dispositivo supracitado da LC 65/1990, com a redação da Lei da Ficha Limpa.



5. O Representado não só omitiu deliberadamente em seu pedido de registro de candidatura a condenação a ele imposta pelo E. Tribunal Federal da 4ª Região, como apresentou ao E. Tribunal Superior Eleitoral uma certidão de outra Região da Justiça Federal, a tentar com isto enganar os julgadores de seu pedido de registro.

6. Ora, o art. 350 do Código Eleitoral capitula como crime eleitoral:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais."

7. Nada mais precisa ser dito, para caracterizar a prática, pelo Representado, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

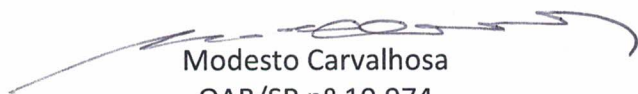
8. O E. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que se trata de crime formal, sendo irrelevante a existência do resultado (Ac. TSE de 7.12.2011, HC 154094; Ac. TSE de 8.9.2011, HC 19088). Igualmente, a forma incriminadora *fazer inserir* admite a realização por terceira pessoa - autor intelectual da falsidade ideológica (Ac. TSE de 4.8.2011, REsp 35486).

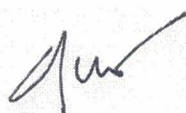
9. É de destacar que o art. 356 do Código Eleitoral impõe a todo cidadão o dever de levar ao conhecimento do Juízo Eleitoral qualquer infração àquele diploma legal.

10. A condenação do Representado pelo E. TRF-4 é, como se disse, fato notório, conhecido *urbi et orbi*, a dispensar prova. A prova da omissão desse fato relevantíssimo é o próprio pedido de registro da candidatura do Representado à Presidência da República, também fato notório, largamente repercutido na imprensa nacional e internacional, e constante dos arquivos do E. Superior Tribunal Eleitoral, o que dispensa os signatários de comprová-lo.

11. Assim, cumprindo o dever legal imposto pelo art. 356 do Código Eleitoral, vêm os signatários trazer ao conhecimento de V.Exa. o delito cometido pelo Representado, e pedir que seja o Representado denunciado pela prática do crime capitulado no art. 350 do mesmo Código.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

  
Modesto Carvalho  
OAB/SP nº 10.974

  
Eduardo Spinola e Castro  
OAB/SP nº 142.193